Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.727 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :WELLINGTON DA SILVA PONTES

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE GOES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa e manteve sentença que condenou o ora recorrente à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV, LV; e 93, IX, da Constituição, bem como à Súmula 718/STF. Alega que "o V. acórdão se fundamenta nos dizeres da sentença monocrática e do Ministério Público, não indicando em quais provas se fundamenta o decreto condenatório". Afirma que "houve majoração da pena e agravamento do regime simplesmente em face dos maus antecedentes".

O recurso é inadmissível, tendo em vista que não viola a exigência constitucional de motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. Nessa linha, vejam-se o ARE 710.288, Rel. Min. Luiz Fux; o AI 738.982-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e o RE 179.557-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 23, § 6º, DA EC Nº 01/69. PREQÜESTIONAMENTO.

Não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota

Supremo Tribunal Federal

ARE 920727 / SP

os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma. Ademais, a regra do art. 93, IX, da Constituição não permite que se declare anulável a decisão de segunda instância que confirma a da primeira, pelos seus fundamentos.

[...]

Recurso extraordinário não conhecido."

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, o Plenário deste Tribunal já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se o AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 126.187-AgR, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou o entendimento de que "não enseja acesso a via recursal extraordinária o eventual dissidio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal <u>a quo</u> ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal <u>desvestido</u> de fundamento constitucional".

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1° , do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator